



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Tomada de Contas Especial n. 932.712

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação convertida em tomada de contas especial de f. 01/07, acompanhada dos documentos de f. 08/21, formulada pelo vereador de Patrocínio do Muriaé, Liézio Costa, o qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades na contratação direta de sociedade empresária para prestação de serviços de saúde pela Prefeitura do ente.

Por determinação da Presidente deste Tribunal (f. 22), o Prefeito de Patrocínio do Muriaé encaminhou a esta Corte a documentação de f. 25/166v. Ainda em cumprimento ao que foi determinado (f. 22), a unidade técnica desta Corte apresentou estudo acerca da admissibilidade da presente representação (f. 170/173).

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 177/177v.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 180/190 e f. 192/195.

Às f. 196/198, o relator solicitou ao Presidente deste Tribunal a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura municipal de Patrocínio do Muriaé, tendo sido determinada a diligência, conforme f. 199.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou o relatório de inspeção às f. 541/550, o qual foi instruído com os documentos de f. 207/540.

O Ministério Público de Contas se manifestou às f. 553/554.

Por determinação do relator, o presente feito foi convertido em tomada de contas especial (f. 555/556).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Citados (f. 557/568 e f. 584/586), Geraldo Nei Caetano apresentou defesa às f. 569/583, enquanto Fernanda Aparecida de Souza Carvalho e a sociedade empresária Patrosaúde Serviços Médicos, Enfermagem e Psicologia Ltda. quedaram-se inertes.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 588/591.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Considerações sobre os processos de tomada de contas especial

Inicialmente, com o intuito de traçar uma definição de tomada de contas especial, é preciso ter em consideração alguns dispositivos normativos que disciplinam essa matéria no âmbito desta Corte.

Dessa feita, tem-se que a Lei Complementar estadual n. 102/2008 dispõe o seguinte:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário. [...]

Versando sobre o mesmo ponto, o Regimento Interno desta Corte

(Res. n. 12/2008) traz o seguinte:

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008. [...]

Assim sendo, com base nesses dispositivos, é possível, no âmbito deste Tribunal, definir tomada de contas especial como sendo o procedimento de controle externo destinado à apuração dos fatos, à quantificação do dano e à identificação dos responsáveis quando verificada a ocorrência de qualquer uma das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

seguintes hipóteses: omissão do dever de prestar contas; falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

É preciso considerar que “o dever de prestação de contas [...] constitui um princípio constitucional. Ademais, é cláusula expressa em todos os instrumentos de descentralização de recursos e concessão de incentivos, tais como convênios, contratos de repasse, termos de parceria etc.”¹

Vale destacar que a omissão do dever de prestar contas é irregularidade grave. Tanto que tal conduta, além de dar ensejo à instauração de tomada de contas especial, pode caracterizar também crime de responsabilidade² e ato de improbidade administrativa³.

É de se ressaltar que a falta de comprovação de aplicação de recursos repassados se configura mesmo em havendo “[...] a apresentação formal da prestação de contas dos recursos públicos [...], mas os documentos e elementos que dela constaram não foram suficientes ou convincentes para demonstrar a sua aplicação na finalidade contratada, com o atingimento dos resultados previstos e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.”⁴

2 Contas em análise

A unidade técnica deste Tribunal, às f. 589/590 de seu estudo, aduziu que foram assinadas liquidações em notas em datas anteriores à ordem dos respectivos pagamentos, assim como notas fiscais de prestação de serviços, sendo que liquidou a despesa sem verificar a execução do serviço na forma contratada. Assim, concluiu não ser possível afastar a responsabilidade do gestor, notadamente no que tange à ausência de comprovação dos atendimentos médicos liquidados e pagos a sociedade empresária ali mencionada. Dessa forma, concluiu se manter

¹ LIMA, Luis Henrique. *Controle Externo*: Teoria, jurisprudência e mais de 500 questões. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 284-285.

² Nesse sentido: Lei n. 1.079/1950, art. 9º, II.

³ Nesse sentido: Lei n. 8.429/1992, art. 11, VI.

⁴ LIMA, Luis Henrique. *Controle Externo*: Teoria, jurisprudência e mais de 500 questões. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 285-286.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

irregularidade, objeto destes autos e a responsabilidade dos indicados no relatório técnico de inspeção.

Assim sendo, com base no exposto pela unidade técnica deste Tribunal, restou configurada prática de ato ilegal e antieconômico que resultou em dano ao erário.

Portanto, tendo em vista que foi realizada a apuração dos fatos, a quantificação do dano e identificação do responsável, as contas em análise devem ser julgadas irregulares, bem como devem ensejar o ressarcimento ao erário do valor apurado como dano e a aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas em análise, bem como pela aplicação das sanções legais cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de março de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG